



PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o recolhimento e descarte de medicamentos impróprios para o consumo, vencidos e não utilizados no âmbito do Município de Natal e dá outras providências.

Art. 1º. No âmbito do Município de Natal, os medicamentos impróprios para o consumo, vencidos e não utilizados deverão ser recolhidos pelos seus respectivos fabricantes, importadores, distribuidores e fornecedores, responsáveis por lhes dar destinação ambiental adequada consoante a Política Nacional de Resíduos Sólidos instituída pela Lei nº 12.305/2010, as Boas Práticas em Farmácias e Drogarias e o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, instituídos pela RDC nº 44/09 e pela RDC nº 306/04 da Anvisa.

Parágrafo único. Entende-se como medicamento impróprio para o consumo, nos termos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976:

I - que houver sido misturado ou acondicionado com substância que modifique seu valor terapêutico ou a finalidade a que se destine;

II - quando houver sido retirado ou falsificado, no todo ou em parte, elemento integrante de sua composição normal, ou substituído por outro de qualidade inferior, ou modificada a dosagem, ou lhe tiver sido acrescentada substância estranha à sua composição, de modo que esta se torne diferente da fórmula constante do registro;

III - cujo volume não corresponder à quantidade aprovada;

IV - quando suas condições de pureza, qualidade e autenticidade não satisfizerem às exigências da Farmacopéia Brasileira ou de outro Código adotado pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, ficam obrigadas a instalar pontos para o recebimento dos medicamentos já comercializados, que se encontrem impróprios para o consumo, vencidos e não utilizados devendo encaminhá-los aos respectivos fabricantes, importadores, distribuidores e fornecedores encarregados de lhes dar destinação ambiental adequada.

Parágrafo único. A destinação e o transporte dos medicamentos devem ser realizados de acordo com o Plano de Gerenciamento de Resíduos de cada estabelecimento, nos termos da RDC nº 306/2004 da Anvisa.

Art. 3º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final dos medicamentos domiciliares, vencidos ou não utilizados:



- I - Lançamento in natura a céu aberto, tanto em áreas urbanas quanto rurais;
- II - Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados;
- III- Lançamentos em terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas naturais ou artificiais, em redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de gás natural ou de televisão a cabo, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas às inundações;
- IV - Em aterros sanitários que não sejam de classe I (aterro de resíduos perigosos);
- V - Lançamento na rede de esgoto;
- VI - Descarte no lixo doméstico.

Art. 4º Os espaços reservados para a recepção dos medicamentos devolvidos devem ser localizados em pontos de fácil acesso aos clientes e consumidores dos estabelecimentos e identificados através de cartazes com os dizeres:

“DEVOLVA AQUI OS MEDICAMENTOS VENCIDOS OU DETERIORADOS. EVITE INTOXICAÇÃO OU CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE”

Art. 5º O Poder Executivo Municipal deverá elaborar e distribuir material informativo sobre a coleta de medicamentos.

Art. 6º. As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, que descumprirem esta lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito notificando o infrator para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob pena de multa;

II – Não sanada a irregularidade prevista no inciso I, será aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00;

III - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro;

IV - Constatada a segunda reincidência em descumprimento a esta lei, o estabelecimento sofrerá o embargo de 30 dias por parte do Poder Executivo Municipal, não podendo comercializar os seus produtos;

V – Permanecendo o descumprimento após a aplicação das sanções previstas nos incisos I a IV deste artigo, o estabelecimento perderá o alvará municipal de funcionamento



Art. 7º. É da competência do Poder Executivo Municipal exercer o poder de fiscalização e, no caso do descumprimento, aplicar as penas previstas no art.7º desta lei, sem prejuízo das sanções civis e penais.

Art. 8º As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei para instalarem os pontos de coleta.

Art. 9º Esta lei poderá ser regulamentada a fim de garantir sua execução e fiscalização.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo instituir normas que regulamentem o descarte de medicamentos impróprios para o consumo, vencidos ou não utilizados no Município de Natal a fim de reduzir danos ambientais e riscos de intoxicação humana decorrentes do descarte inadequado.

Dados da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe) estimam que 20% dos medicamentos adquiridos são descartados no lixo comum. Considerando que o Brasil encontra-se no ranking dos dez maiores consumidores de medicamentos do mundo e dada a inexistência de uma política voltada para o descarte adequado desse tipo de resíduo, tem-se um problema de ordem ambiental e de saúde pública, que merece a atenção do Poder Público.

O descarte de medicamentos pelo esgoto e pelo lixo comum faz com que as substâncias químicas contidas nos medicamentos cheguem aos rios e córregos, podendo contaminar a água que bebemos. Embora a água e o esgoto passem por tratamento, esses processos não conseguem eliminar completamente os resíduos, de modo que as substâncias contidas no medicamento podem contribuir para a existência de bactérias cada vez mais resistentes.



*Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal
Gabinete Natália Bonavides*

NATÁLIA VEREADORA
BONAVIDES

Pesquisas sugerem que a concentração de hormônios na água, provenientes de pílulas anticoncepcionais, já é capaz de causar algumas alterações genéticas em peixes. Ou seja, o descarte inadequado de medicamentos prejudica a fauna e conseqüentemente a saúde humana, seja por meio da seleção de microorganismos mais resistentes ou pela contaminação de alimentos.

Vale ressaltar ainda a possibilidade de risco à saúde humana através da intoxicação direta de pessoas que trabalham com reciclagem, ou mesmo daquelas que buscam no lixo um alimento para comer. Manter medicamentos vencidos ou impróprios para consumo no ambiente doméstico também importa em risco para a saúde de crianças, idosos ou qualquer pessoa que venha a consumi-los.

Diante da falta de informação/orientação e de locais de coleta, é comum a população jogar esses medicamentos no lixo comum ou no vaso sanitário e uma alternativa viável para mudar essa realidade é a Logística Reversa, que consiste na devolução do resíduo aos seus fabricantes de modo que estes insiram dentro do seu ciclo produtivo e possam dar o tratamento e a destinação final adequada. Esse instrumento encontra-se previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/10) para vários tipos de resíduos, mas ainda não contempla os medicamentos.

Diante disso, vários municípios e estados do Brasil vêm criando legislações locais para suprir essa lacuna: em Passo Fundo (RS), a Lei nº 4.462/2007; em Cuiabá (MS), a Lei nº 5.678/2013; em João Pessoa, a Lei nº 12.949/2014; na Paraíba, a Lei nº 9.646/11; no Amazonas, a Lei 3.676/2011 que cria o Programa Estadual de Coleta de Medicamentos Vencidos ou Estragados; no Acre, a Lei nº 2.720/2013; no Rio Grande do Sul, a Lei 13.905/2012; no Paraná, a Lei nº 17.211/2012; no Distrito Federal, a Lei nº 5.092/2013; no Ceará, a Lei nº 15.192/2012; além de um projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal de Santa Maria (RS), de autoria do Vereador Jorge Trindade Soares (PT).

Atualmente o Município de Natal conta com pouquíssimos pontos de coleta por iniciativa própria de algumas farmácias e da Universidade Federal do



*Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal
Gabinete Natália Bonavides*

NATÁLIA VEREADORA
BONAVIDES

Rio Grande do Norte (UFRN) através do Programa Descarte Consciente, desenvolvido pelo Núcleo de Pesquisa em Alimentos e Medicamentos (Nuplam). Apenas no último quadrimestre de 2016 o Programa coletou 72 quilos de medicamentos com apenas uma estação coletora.

Por fim, vale registrar que o Município é um dos entes responsáveis pelo gerenciamento de resíduos, conforme preconiza a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), estando autorizado pela Constituição Federal a legislar sobre esta temática por se tratar de assunto de interesse tipicamente local (art. 30, I).

Natal, 09 de maio de 2018

NATÁLIA LULA BONAVIDES
Vereadora de Natal (PT)